



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	: 0013529-83.2023.6.27.8000
INTERESSADO	: SEÇÃO DE GESTÃO DE PATRIMÔNIO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO	: Contratação. Substituição de produto

Parecer nº 445 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Trata-se de análise jurídica acerca da solicitação formulada pela empresa **TKL COMERCIAL LTDA.**, para substituição do modelo de telefone sem fio TS 2510, objeto do Contrato nº 134/2024 (ID 2334660), firmado com este Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA), pelo modelo TS 3110, da mesma marca (Intelbras).

O referido contrato, decorrente do Pregão Eletrônico nº 25/2023 (SEI nº 0008608-81.2023.6.27.8000), tem por objeto a aquisição de material permanente (telefone sem fio) para suprir as necessidades do TRE-MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. A Ata de Registro de Preços nº 68/2023 (ID 2015215) formalizou a contratação.

A empresa, em resposta à Notificação nº 966/2024 (ID 2340043), informou a indisponibilidade imediata do modelo TS 2510 e propôs a entrega do modelo TS 3110, alegando que este é superior e que seria fornecido sem qualquer acréscimo de valor (E-mail, ID 2345541).

A Seção de Gestão de Patrimônio (SEGEF), em análise preliminar (Despacho nº 93616/2024, ID 2353286), elaborou um quadro comparativo das características dos dois modelos e manifestou-se favoravelmente à substituição, considerando a similaridade das especificações técnicas, a ausência de prejuízo financeiro e a potencial vantajosidade da entrega de um modelo superior.

É, em síntese, o relatório. Passa-se à análise e manifestação jurídica.

A questão central deste parecer reside em verificar a legalidade e a vantajosidade da substituição do produto contratado (telefone sem fio Intelbras TS 2510) por outro modelo (TS 3110), mantendo-se as demais condições contratuais, em especial o preço.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevê a possibilidade de alteração dos contratos, nos seguintes termos:

Art. 124: "Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]".

Art. 125. Nas alterações contratuais de que trata o art. 124 desta Lei, para fins de preservação do valor originalmente contratado, os preços contratados poderão ser alterados para mais ou para menos, respeitados os limites previstos no § 1º deste artigo.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou as supressões que se fizerem, nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

O caso em tela não se enquadra perfeitamente em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 124, pois não há alteração unilateral por parte da Administração (inciso I) nem bilateral para modificação do projeto ou especificações (inciso II). Não se trata de restabelecimento da relação econômico-financeira inicial (inciso II, alínea "d") nem de caso fortuito ou força maior (inciso II, alínea "e").

No entanto, a lei não proíbe alterações, desde que seja demonstrada a vantajosidade.

Ademais, o presente caso enquadra-se, por analogia, em uma combinação dos incisos I, "a" e "b" do art. 124, ou seja, uma melhor adequação técnica aos objetivos do contrato e sem a supressão ou acréscimo do objeto.

A análise da presente solicitação deve ser orientada pelos princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração Pública, em especial:

Princípio da Legalidade: A Administração Pública só pode fazer o que a lei permite ou autoriza (art. 37, caput, da Constituição Federal). Conforme demonstrado, a Lei nº 14.133/2021 não veda a alteração contratual pretendida.

Princípio da Eficiência: A Administração deve buscar os melhores resultados com os menores custos possíveis (art. 37, caput, da CF). A substituição proposta atende a esse princípio, pois o TRE-MA receberá um produto superior pelo mesmo preço.

Princípio da Economicidade: Relacionado à eficiência, busca a otimização dos recursos públicos, evitando desperdícios e gastos desnecessários. A manutenção do preço original, mesmo com a entrega de um produto de valor de mercado superior, demonstra a economicidade da medida.

Princípio da Vantajosidade: A Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, considerando não apenas o preço, mas também a qualidade, o rendimento e outros fatores relevantes. A entrega de um modelo superior pelo mesmo preço é, sem dúvida, vantajosa para o TRE-MA.

Princípio do Interesse Público: A Administração deve agir em prol do interesse público, que, neste caso, se traduz na obtenção de um produto melhor, sem ônus adicional, e com maior celeridade na entrega.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: O contrato deve observar as condições previstas no edital da licitação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). No presente caso, a substituição não fere o edital, pois o objeto (telefone sem fio) permanece o mesmo, e as características técnicas do novo modelo são, em grande parte, similares ou superiores às do modelo original.

A SEGEP, em sua análise técnica (ID 2353286), demonstrou que a substituição é vantajosa para o TRE-MA. Os principais pontos que sustentam essa conclusão são:

-**Similaridade Técnica:** As especificações técnicas dos dois modelos são, em grande medida, equivalentes. O TS 3110 possui algumas funcionalidades adicionais, como a capacidade de compartilhamento de agenda (que, segundo a SEGEP, não é uma função essencial para o uso no Tribunal).

-Superioridade do Modelo: Embora semelhantes, o TS 3110 é considerado um modelo superior, o que se reflete em seu preço de mercado ligeiramente mais elevado.

-Manutenção do Preço: A empresa se comprometeu a fornecer o modelo TS 3110 pelo mesmo preço do TS 2510, o que torna a substituição economicamente vantajosa para o TRE-MA.

-**Pronta Entrega:** A empresa alega ter o modelo TS 3110 em estoque para pronta entrega, o que pode agilizar o atendimento da necessidade do Tribunal.

Diante do exposto, com fundamento nos princípios que regem as contratações públicas, e considerando a análise técnica da SEGEP, este parecer jurídico é FAVORÁVEL à substituição do modelo de telefone sem fio TS 2510 pelo modelo TS 3110, no âmbito do Contrato nº 134/2024, mantendo-se inalteradas as demais condições contratuais, em especial o preço.

Recomenda-se, para formalizar a alteração, a celebração de Termo Aditivo ao contrato, com fundamento no art. 124 da Lei nº 14.133/2021, ou, se tecnicamente viável, a realização de apostilamento, com fulcro no art. 136, da mesma lei.

É o parecer.

São Luís - MA, assinado e datado eletronicamente.

Isaías Oliveira Lima de Almeida

Técnico Judiciário - ASJUR

De acordo.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe - ASJUR

Após ciência, submeto à consideração do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 14/03/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ISAÍAS OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA, Técnico Judiciário**, em 14/03/2025, às 10:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **KLAYTON NOBORU PASSOS NISHIWAKI, Diretor Geral**, em 14/03/2025, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2423738** e o código CRC **EB88615F**.

0013529-83.2023.6.27.8000	2423738v9
---------------------------	-----------

